

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000048750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0013029-48.2012.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que são apelantes RODRIGO MORAES (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) MARIA ROSA TOMAZ DE MORAES e MARIA ROSA TOMAZ DE MORAES, é apelado FCA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao apelo do demandante, para julgar parcialmente procedente a ação, com sucumbência recíproca, observada a gratuidade processual concedida ao acionante, por v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente), ANA CATARINA STRAUCH E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2015.

Campos Petroni
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0013029-48.2012.8.26.0568

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

APTE.: RODRIGO DE MORAES - (Autor/repr. p/ sua mãe)
APDA.: FCA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - (Ré)

JUIZ DR. HEITOR SIQUEIRA PINHEIRO

VOTO Nº 25.709

EMENTA:

Acidente em linha férrea. Ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos. R. sentença de improcedência, com apelo só do autor, menor (tinha 12 anos na época do acidente), portador de deficiência mental leve. Tema muito grave, conhecido, reiterado e polêmico, falando-se em responsabilidade objetiva. Acionante que, estando o trem parado na linha férrea, subiu por uma escada lateral e alcançou um vagão, e de lá saltou para o chão quando tal vagão pôs-se em movimento, tendo caído e escorregado para baixo da composição. Amputação de três dedos da mão esquerda.

Possível, no caso concreto, vislumbrar-se a culpa concorrente das partes, salientando-se que o autor não era passageiro, e apesar de apresentar deficiência mental, estava brincando sozinho na área da linha férrea. Parecer do MP e da douta PGJ pela procedência da ação. Apelo do demandante parcialmente provido, para julgar parcialmente procedente a ação, com sucumbência recíproca.

Ação reparatória de danos materiais, morais

e estéticos, referente a acidente ferroviário que ensejou a amputação de três dedos da mão esquerda do autor. R. sentença de improcedência de fls. 169/171, cujo relatório adoto, sem ônus sucumbenciais, em razão da gratuidade processual concedida ao menor acionante.

Contestação e réplica.



APELAÇÃO Nº 0013029-48.2012.8.26.0568

Irresignado, insurge-se só o demandante Rodrigo, fls. 179/186, pleiteando a reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, a responsabilidade objetiva e a culpa presumida da empresa/ré e pretende, pois, a procedência total da ação.

Recurso recebido, fl. 188, processado e contraarrazoado, fls. 191/199. Contestação, fls. 36/53, com réplica, fls. 78/81. Laudo de exame de corpo de delito complementar às fls. 19/20 e cópia do Inquérito Policial às fls. 110/139, com declarações da vítima, fl. 112 e de testigos, fls. 111,122/123,138. Perderam excelente oportunidade de fl. 91 para solução amigável, em maio/13.

Parecer do Ministério Público pela procedência da ação, fls. 163/165, e da Douta PGJ, pelo provimento do apelo, fls. 203/208.

Valor da causa R\$ 93.000,00, em 2012.

É o relatório, em complementação aos de fls. 169/170 e 126/127.

Perderam a oportunidade de fl. 91, para solução amigável, em maior de 2013, e por outro lado, a contestação veio desacompanhada de elementos de convicção.

Deveriam ter melhor esclarecido sobre eventuais seguros, obrigatórios e/ou facultativos, para trazer mais luz sobre o caso.

Atribui o requerente a responsabilidade do sinistro à Concessionária ré, que não teria prestado os



APELAÇÃO Nº 0013029-48.2012.8.26.0568

serviços de forma satisfatória, deixando de providenciar a fiscalização e segurança das vias, que impediriam o acesso das pessoas aos vagões quando estivessem parados na ferrovia.

A r. sentença monocrática houve por bem decretar a <u>improcedência</u> da ação, admitindo a culpa exclusiva da vítima; já os pareceres do Ministério Público de primeiro e segundo graus são pela <u>procedência</u> da ação, diante da responsabilidade objetiva da empresa/requerida.

É certo que o autor, apesar de apresentar deficiência mental leve, que exigiria de seus genitores uma conduta de maior atenção e cuidado com os seus atos, encontrava-se brincando (pegar rabeira, fls. 114 e 122) sozinho na região da linha do trem, como se depreende da declaração prestada pelo pai, Pedro de Moraes, que afirmou que "Rodrigo saiu de casa por volta de 16h00 para brincar na rua em frente sua casa; que Rodrigo não voltava e o declarante passou a ficar preocupado, e por volta das 21h00, recebeu a notícia de que seu filho havia sofrido um acidente na linha férrea..." e que "Rodrigo disse ao pai que estava sozinho no momento do acidente e que pretendia dar uma volta de trem", fl. 111.

O próprio requerente afirmou, em sua declaração, que o acidente teria acontecido de noite, esclarecendo que "já era de noite, acreditando que era entre 20 e 21h00; que resolveu ficar mais tempo na rua aquele dia, porque no dia seguinte era sexta-feira e não haveria aulas...", fl. 112, dando a entender que tinha o costume de sair sozinho para brincar e ficava fora de casa por muitas horas.

Ocorre que, em se tratando de criança com deficiência mental, não há que se falar em configuração de culpa exclusiva da vítima a afastar a responsabilidade objetiva da Concessionária/ré; contudo, diante das



APELAÇÃO Nº 0013029-48.2012.8.26.0568

peculiaridades do caso, pode-se vislumbrar a culpa concorrente a mitigar tal responsabilidade, uma vez que competia aos pais da vítima diligenciar, cuidar, proteger seu filho de forma mais efetiva, de modo a evitar que ele se colocasse em situações de risco como a descrita nestes autos. E, no período do início da noite.

Sabe-se que poderia haver impedimento ou, ao menos, desestímulo por parte da empresa/ré quanto ao acesso de pedestres em área percorrida pelos trens (duas locomotivas e trinta e dois vagões), com construção de cercas, sebes ou obstáculos; todavia, de se destacar que a presença do acionante em cima do trem era clandestina e, portanto, desconhecida pelo maquinista (Sr. Marcel, fl. 122), não se podendo exigir onipresença dos prepostos da ré no afã de coibir que alguém, voluntariamente, decida subir em um dos vagões, quando o trem encontrar-se parado em local que é permitido para tanto.

Apenas para melhor ilustrar, veja-se o que segue, sempre com negritos nossos:

0165517-68.2011.8.26.0100 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito

Privado

Data do julgamento: 12/11/2014 Data de registro: 18/11/2014

Ementa: ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA - DEVER DA EMPRESA FERROVIÁRIA DE INDENIZAR A ESPOSA E A FILHA DO FALECIDO. 1 - A doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento no sentido da responsabilidade civil objetiva da empresa que explora a linha férrea, nos moldes do artigo 37, § 6º da Constituição Federal. A obrigação de indenizar surge da prova do dano e do nexo causal; 2 - É obrigação da empresa ferroviária fiscalizar a linha férrea, a fim de impedir a travessia de pedestres, principalmente em se tratando de área urbana. No caso dos autos, esse dever não foi observado. A empresa não obstou a passagem clandestina dos pedestres. Logo, não há como afastar o reconhecimento da culpa da ré pelo acidente que vitimou o Senhor Silvio de Sena Matos Carneiro; 3 - I nexorável, contudo, que a vítima concorreu para o acidente, uma vez que de forma imprudente empreendeu travessia em via férrea; 4 - Devidos os danos materiais



APELAÇÃO Nº 0013029-48.2012.8.26.0568

(pensionamento) e morais. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

001790-85.2003.8.26.0625 Apelação / Responsabilidade Civil

Relator(a): Bonilha Filho

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito

Privado

Data do julgamento: 29/10/2014 Data de registro: 30/10/2014

Ementa: Apelação. Reparação de danos. Acidente em linha férrea. Atropelamento de pedestre. Responsabilidade da empresa que opera o trecho. Incapacidade demonstrada. Pensionamento devido. Danos morais caracterizados. Fixação em 50 salários mínimos. Sentença de parcial procedência. Falecimento do autor. Substituição processual. Culpa concorrente. Matéria apreciada pelo C. STJ em sede de Recurso Repetitivo. Redução das verbas indenizatórias pela metade. Rendimentos não comprovados. Fixação em meio salário mínimo, já considerada a concorrência de culpa. Óbito não relacionado aos fatos narrados. Impossibilidade de perpetuação do nexo causal. Extensão da pensão aos dependentes indevida. Danos morais caracterizados. Fixação em 50 salários mínimos mantida, ressalvada a redução. Juros do evento danoso. Súmula 54, STJ. Recurso dos autores improvido e das rés parcialmente providos.

0125329-38.2008.8.26.0100 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Dimas Rubens Fonseca

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito

Privado

Data do julgamento: 26/08/2014 Data de registro: 28/08/2014

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente em linha férrea com evento morte. Responsabilidade civil objetiva, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Pedestre que atravessa a linha férrea. Conduta exclusiva da vítima para a consecução do acidente que deve ser afastada. Local costumeiramente utilizado como caminho para deslocamento de pessoas. Elementos de prova que evidenciam que a ré não tomou as medidas acautelatórias necessárias para evitar o trânsito de pedestres na área. Existência, porém, de passarela nas proximidades. Culpa concorrente caracterizada. Pensão mensal que deve ser fixada na proporção de um sexto (1/6) para cada autor, calculada sobre o rendimento que a vítima auferia, considerada a culpa concorrente. Dano moral devido pela dor infligida aos filhos da vítima. Montante fixado que, contudo, se mostra exagerado, devendo ser reduzido, com juros de mora a partir do evento e correção monetária desde o arbitramento (Súmulas 54 e 362 do E. STJ). Decaimento de parte considerável do pleito que consagra a sucumbência recíproca. Partição igualitária dos encargos que se mostra como alternativa obediente ao bom direito. Recurso dos autores desprovido. Recurso da ré provido em parte.

0001764-80.2006.8.26.0270 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Morais Pucci

Comarca: Itapeva

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito

Privado

Data do julgamento: 22/07/2014 Data de registro: 23/07/2014



APELAÇÃO Nº 0013029-48.2012.8.26.0568

Ementa: Apelação Cível. Acidente em linha férrea. Atropelamento e morte da esposa do autor. Sentença de improcedência. Apelo do autor. A empresa ré, pessoa de direito privado prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos sofridos a terceiros na exploração dessa atividade, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, que estendeu a teoria do risco administrativo às pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Responsabilidade objetiva estendida a terceiros não transportados. Culpa concorrente da vítima e da empresa ré para a ocorrência do acidente. A jurisprudência do E. STJ é pacífica acerca do reconhecimento da culpa concorrente em casos de atropelamento em estrada de ferro em que a empresa não tenha diligenciado no sentido de evitar o uso de passagens clandestinas e não tenha sido comprovada a culpa exclusiva da vítima. Danos morais e materiais comprovados. Apelação parcialmente provida.

0247276-93.2007.8.26.0100 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Marcos Ramos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito

Privado

Data do julgamento: 07/05/2014 Data de registro: 12/05/2014

Ementa: Acidente ferroviário - Atropelamento - Ação de indenização por danos materiais e morais - Demanda de vítima em face de prestadora de serviço público - Sentença de improcedência - Necessidade de parcial reforma - Responsabilidade objetiva da ré - Local com intensa movimentação de pedestres - Imediações de estação de passageiros - Omissão da ré consistente em não fiscalizar o sítio do embate - Pedestre que foi atingido na linha férrea por não utilizar passarela próxima ao local — Culpa concorrente da vítima — Reconhecimento - Indenização por dano moral - Cabimento - Compensação pelos transtornos causados ao autor, inibindo, ao mesmo tempo, o causador do dano, de modo a evitar que venha a provocar novos danos. Apelo do réu parcialmente provido.

0075336-40.2005.8.26.0000 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Campos Petroni

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito

Privado

Data do julgamento: 29/03/2011 Data de registro: 04/04/2011 Outros números: 994.05.075336-0

Ementa: Acidente fatal em linha férrea. Menina de 12 anos que atravessava os trilhos em local movimentado, sem muros ou obstáculos para pedestres. Periferia da metrópole. R. sentença de improcedência. Culpa recíproca, porém muito maior da falecida, que apesar de ser menor, tinha ciência de que havia perigo em atravessar (ou acompanhar) a linha do trem, e ao que parece era sã. Apelo provido em parte, com sucumbência recíproca, na proporção.

Assim, diante das peculiaridades do caso, configurada a <u>culpa concorrente</u> das partes, condeno a requerida ao pagamento de 50 salários mínimos atuais, a título de danos morais, sem se olvidar das Súmulas 362 e 54 do Colendo STJ, e R\$ 10.000,00, pelos danos estéticos,



APELAÇÃO Nº 0013029-48.2012.8.26.0568

considerando-se que não consta o demandante ser canhoto, mas destro, bem como não tendo sido amputados os dedos indicador e polegar.

Afasto o pleito de pensão mensal, acompanhando o parecer da douta PGJ, fl. 208, pois tal condenação exigiria comprovação específica sobre o prejuízo para o exercício de trabalho remunerado, sendo de conhecimento público que políticas têm sido implementadas visando a integração das pessoas portadoras de deficiências no mercado de trabalho, até mesmo com reserva de mercado em seu favor.

De qualquer modo, inviável manter a improcedência.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do demandante, para julgar parcialmente procedente a ação, nos termos mencionados, com sucumbência recíproca, observada a gratuidade processual concedida ao acionante.

CAMPOS PETRONI

Desembargador Relator sorteado